



Processo TC 4161/22

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Jurisdicionado: Município de Marcação
Exercício: 2021
Responsável: Eliselma Silva de Oliveira
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Ementa: Poder Executivo Municipal. Administração Direta. **Município de Marcação**. Prestação de Contas da Prefeita Sra. **Eliselma Silva de Oliveira. Exercício 2021**. Apreciação da matéria para fins de emissão de PARECER PRÉVIO. Atribuição definida no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93. **Emissão de Parecer favorável à aprovação das contas de Governo**. Encaminhamento à consideração da egrégia Câmara de Vereadores de Marcação. Através de Acórdão em separado - Julgam-se **regulares com ressalvas** as **contas de Gestão** da Prefeita. **Declaração de atendimento parcial às exigências da LRF**. Recomendar o envio de **Representação** à Receita Federal para as providências a seu cargo. Outras **Recomendações**.

PARECER PPL TC 130/2023

RELATÓRIO

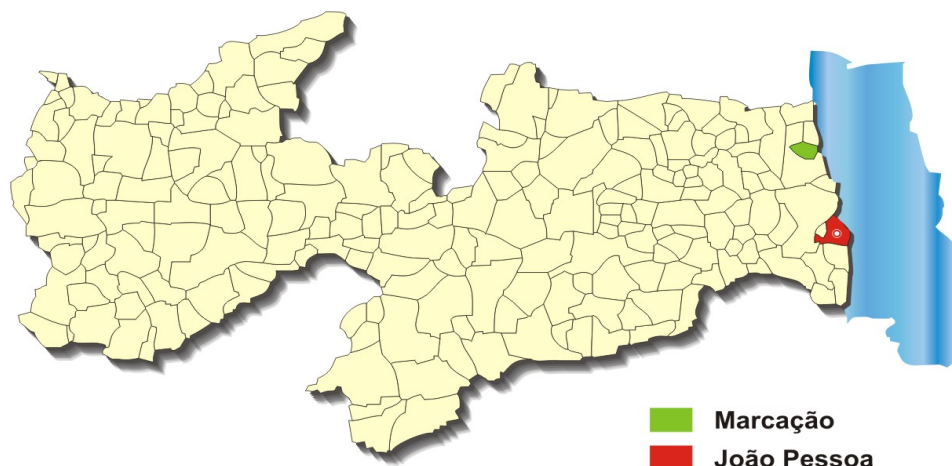
Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual da Sra. **Eliselma Silva de Oliveira**, na qualidade de Prefeita e ordenadora de despesas do Município de Marcação, relativas ao exercício financeiro de 2021.

O município sob análise possui população estimada de 8.746 habitantes e IDH 0,529¹, ocupando no cenário nacional a posição 5.405º e no estadual a posição 215º.

¹ O **IDH** (índice de desenvolvimento Humano) é a referência mundial para avaliar a qualidade de vida e o desenvolvimento econômico de uma população a longo prazo. Ele varia entre 0 (nenhum desenvolvimento humano) e 1 (desenvolvimento humano total), sendo considerado **Muito alto**, acima de 0,800; **Alto**, de 0,700 a 0,799; **Médio**, de 0,600 a 0,699; **Baixo**, de 0,500 a 0,599 e **Muito baixo**, entre 0 e 0,499, revelando que quanto maior a proximidade de 1, mais desenvolvido é o município. No cálculo do IDH são computados os seguintes fatores: educação (anos médios de estudos), longevidade (expectativa de vida da população) e Produto Interno Bruto per capita.



Processo TC 4161/22



Destaco os principais aspectos apontados pela unidade técnica desta Corte, com base nas informações colhidas da documentação encartada aos presentes autos e, bem assim, na análise da defesa apresentada abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade, economicidade, aplicações das subvenções e renúncia de receitas do Município, relativas ao exercício de 2021.

1. ASPECTOS GERAIS

1.1 Lei Orçamentária Anual (LOA)²: Estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 25.362.800,00**, autorizou a abertura **créditos adicionais especiais** no valor de **R\$ 330.000,00**;

1.2 Receita Orçamentária Arrecadada realizada pelo ente atingiu o montante de R\$ **26.112.700,67**, enquanto que a Despesa Orçamentária foi de R\$ **28.094.573,79**, e representou 107,7% da fixação;

1.3 RESULTADOS CONTÁBEIS E ENDIVIDAMENTO:

1.3.1 Posição orçamentária consolidada deficitária, equivalente a **7,58%** da receita orçamentária arrecadada;

1.3.2 Saldo das disponibilidades para o exercício seguinte no montante de R\$ **2.794.977,26**, totalmente em Bancos (fls.3364);

1.3.3 Déficit financeiro³ no valor de **R\$ 1.255.228,52**;

² Nº 115/2020- fls. 3425-3429, entregue em sede de defesa



Processo TC 4161/22

1.3.4 Dívida Municipal no final do exercício na importância de **R\$ 21.012.668,76** correspondentes a **82,62%** da Receita Corrente Líquida⁴, constituída de Dívida Flutuante (**19,27%**) e de Dívida Fundada⁵ (**80,72%**). Quando confrontada com a **dívida** do exercício anterior⁶ apresentou **acréscimo** de R\$ 2.122.189,28, ou 11,23%.

1.4 Licitação: 60 procedimentos⁷ totalizando R\$ 10.368.964,72;

1.5 Obras: Dispêndios no total de R\$ **549.983,05**, representando 1,95% da Despesa Orçamentária Total (DOT);

1.6 Remuneração dos agentes políticos: dentro da legalidade;

1.7 Regime Próprio de Previdência Social - O Município **NÃO possui**.

³ Déficit financeiro: Ativo Financeiro – Passivo Financeiro (R\$4.050.205,78 – R\$2.794.977,26).

⁴ R\$ 25.432.790,19

⁵ Principais componentes da dívida fundada



Município: MARCAÇÃO
Poder: Executivo - CONSOLIDADO
Administração: Direta

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2021

Anexo XVI

Demonstração da Dívida Fundada

ESPECIFICAÇÃO	SALDO ANTERIOR	EMIÇÃO	BAIXA		SALDO
			PAGAMENTO	ANULAÇÃO	
PRECATORIOS JUDICIAIS	-	87,27	87,27	-	-
Precatórios	-	87,27	87,27	-	-
PARCELAMENTO DE DÍVIDAS	15.344.763,45	1.899.347,96	1.458.433,52	-	15.785.677,89
Previdenciária	12.355.450,45	1.253.540,13	400.499,10	-	13.208.491,48
Fazendária	2.935.866,42	645.067,25	1.015.566,38	-	2.565.367,29
IBAMA	53.446,58	285,73	41.913,19	-	11.819,12
Tribunal de Justiça	-	454,85	454,85	-	-
OTRAS DÍVIDAS	-	1.176.785,09	-	-	1.176.785,09
Energisa	-	1.176.785,09	-	-	1.176.785,09
TOTAL GERAL	15.344.763,45	3.076.220,32	1.458.520,79	-	16.962.462,98

⁶ R\$ 18.890.479,48 - Processo TC 5802/21

⁷

Modalidade	Quantidade	Valor - R\$
Pregão Presencial	33	8.251.805,15
Tomada de Preços	5	1.394.659,27
Dispensa (Art. 24 - Lei 8.666/93)	11	210.015,00
Inexigível	4	179.000,00
Adesão a Registro de Preço	1	173.850,00
Chamada Pública	2	78.495,30
Dispensa COVID-19 (Art. 4º da Lei 13.979/2020)	3	53.214,50
Outras	1	27.925,50

Fonte: SAGRES



2. DESPESAS CONDICIONADAS OU LEGALMENTE LIMITADAS:

2.1 FUNDEB- Destinação de R\$ 5.511.736,83, correspondentes a **70,45%** dos recursos aplicados na remuneração e valorização dos profissionais do Magistério, atendendo à exigência legal⁸ (Rel. fls. 3368, item 9.1);

O Município **transferiu** R\$ 2.706.707,66, **recebeu** R\$ 7.822.614,93, resultando um **superávit** para o Município de R\$ 5.115.907,27 (Rel. fls.3368-69, item 9.1);

2.2 MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE - Aplicação de R\$ 4.203.496,26, correspondendo a **27,81%** da receita de impostos e transferências. (Rel. fls. 3370, item 9.2),

2.3 SAÚDE - Gastos no total de R\$ **3.079.862,26**, representou **21,71%** da receita de impostos e transferências e cumpriu o estabelecido no ART. 198, § 3º, I, da CF, c/c o art. 7º da LC nº 141/2012. (Rel. fls. 3370-3371, item 10);

2.3.1 DADOS SOBRE A PANDEMIA – COVID 19 - fls. 3372

Número de casos	Óbitos	Vacinas aplicadas	Recursos federais repassados para o combate – R\$	Despesas para o combate à pandemia – R\$
932	10	14744	480.755,21	621.825,89

⁸ 70% estabelecido no artigo 212-A, inciso XI, da Constituição Federal.
70% -§ 2º, do artigo 26 da Lei 14.113/2020, incluído pela Lei nº 14.276/2022



Processo TC 4161/22

2.4 PESSOAL- GASTOS

Discriminação	Valor – R\$	% da RCL	Limite LRF -	Fundamento
Executivo	15.227.439,32	59,87	54%	Art. 20, III, “b” da LRF
Legislativo	628.450,92	2,47	6%	Art. 20, III, “a” da LRF
Ente (despesa pessoal + obrigações patronais+ inativos)	15.855.890,24	62,34	60%	Art. 19 da LRF

2.4.1 Executivo: R\$ **15.227.439,32**, correspondendo a **59,87%** da RCL, **não atendendo** ao limite máximo legal de 54% estabelecido no art. 20, III, “b” da LRF (Rel. fls. 3372-73, item 11.1)

2.4.2 Legislativo: R\$ **628.450,92**, representando **2,47%** da Receita Corrente Líquida, atendendo ao limite máximo (6%) estabelecido no art. 20, III, “a” da LRF (Rel. fls. 3372-73, item 11.1);

2.4.3 Município (ente): R\$ **15.885.890,24**, incluindo as obrigações patronais e inativos, representando **62,34%** da Receita Corrente Líquida, não atendendo ao limite máximo (60%) estabelecido no art. 19 da LRF (Rel. fls. 3372-73, item 11.1);

3. IRREGULARIDADES REMANESCENTES, após análise de defesa:

3.1. Não encaminhamento da LDO e LOA; (Rel. fls. 3362, item 9.1 e fls. 3503-3504);

3 Instrumentos de Planejamento

Denominação	Nº da Lei	Nº do Documento	Data de Publicação
PPA	76/2017	80095/17	27/11/2017
LDO		Não entregue	
LOA		Não entregue	

Fonte: TRAMITA e SAGRES

3.2 Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (Rel. fls.3364, item 5.1 e fls. 3505/3506);



Processo TC 4161/22

3.3 Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB (Rel. fls 3369, item 9.1 e fls. 3508-3509)

Recursos em FUNDEB (Fontes)	STN	SAGRES	Diferença
Receitas do FUNDEB Originárias de Impostos e Transferências	6.929.901,53	7.104.126,90	-174.225,37
VAAF	892.713,40	718.488,03	174.225,37
VAAT	0,00	0,00	0,00
VAAR	0,00	0,00	0,00
Total	7.822.614,93	7.822.614,93	0,00

3.4 Gastos com Pessoal do Município (ente), incluídas as obrigações patronais e inativos, representando **62,34%** da RCL, **acima** do limite (**60%**) estabelecido pelo art. 19, III da Lei de Responsabilidade Fiscal (Rel. fls. 3372-73, item 11.1 e fls. 3511-13);

3.5 Gastos com Pessoal do Executivo representando **59,87%** da RCL, **acima** do limite (**54%**) estabelecido no art. 20, III, b, da LRF (Rel. fls. 3372-73, item 11.1 e fls. 3511-13);

3.6 Aumento de Contratação temporária⁹ ao longo do exercício, cuja maioria são para cargos de atividades habituais do Município;

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Comissionado	92	99	8%	107	8%	99	-7%	8%
Contratação por excepcional interesse público	59	123	108%	148	20%	90	-39%	53%
Efetivo	345	338	-2%	328	-3%	331	1%	-4%
Eletivo	7	8	14%	8	%	8	%	14%
Função de confiança	1	1	%	1	%	1	%	%
T O T A L	504	569	13%	592	4%	529	-11%	5%

Fonte: Quadro Movimentação de Servidores – SAGRES – Pessoal
Legenda: AV - Análise vertical, AH - Análise horizontal

⁹ Vide anexo



Processo TC 4161/22

3.7 Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social no valor estimado de R\$ 774.049,42.

Discriminação	RGPS	Observação
1. Vencimentos e Vantagens Fixas	R\$ 10.642.097,46	
2. Outras Despesas Variáveis Pessoal Civil	R\$ 0,00	
3. Contratação por Tempo Determinado	R\$ 2.319.263,98	
4. Contratos de Terceirização	R\$ 0,00	
5. Ajustes (Base de Cálculo)	R\$ 0,00	
6. Base de Cálculo Previdenciário (1+2+3+4+5)	R\$ 12.961.361,44	
7. Alíquota	22,00%	
8. Obrigações Patronais Estimadas (6*7)	R\$ 2.851.499,52	
9. Obrigações Patronais Pagas	R\$ 2.076.238,93	
10. Ajustes (Obrigações)	-R\$ 1.211,17	R\$ 343.119,72 – R\$ 341.908,55
11. Estimativa do Valor Devido (8-9+10)	R\$ 774.049,42	

4. Pronunciamentos desta Corte em relação aos exercícios anteriores:

EXERCÍCIO	PROCESSO	PARECER	GESTOR	RELATOR
2018	06341/19	PPL TC Nº 154/20 - Favorável	Eliselma Silva de Oliveira	Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
2019	09088/20	PPL TC Nº 215/21 - Favorável		Cons. Arnóbio Alves Viana
2020	5802/21	PPL TC Nº 138/22 - Favorável		Cons. Arnóbio Alves Viana

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO MINISTERIAL

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este através do parecer da lavra do Exmo. Sr. Procurador Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, se pronunciou, em síntese, conforme transcrição a seguir:

1. Emissão de Parecer **contrário** à Aprovação das Contas de GOVERNO e **irregularidade** das contas de GESTÃO, da Prefeita Municipal de Marcação, Sra Eliselma Silva de Oliveira, relativas ao exercício de 2021;



Processo TC 4161/22

2. APLICAÇÃO DE MULTA a gestora, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica do TCE-PB;
3. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS ao Ministério Público Comum, acerca da eiva de não recolhimento da contribuição previdenciária patronal para adoção das medidas de sua competência;
4. RECOMENDAÇÃO no sentido de manter a observância nos ditames da legislação infraconstitucional e constitucional no que concerne ao encaminhamento da LDO e LOA a esta Corte de Contas, a classificação orçamentária das receitas do FUNDEB, e ao limite com gasto de pessoal (para sejam reduzidos ao ponto de respeitar os limites impostos pela LRF).

É o Relatório, informando que os **Relatórios da Auditoria** em que se apoiou o Relator foram subscritos pelos Auditores de Contas Públicas, Srs. Francisco Vieira de Figueiredo e Dalton José dos Anjos Silva, com revisão, da Auditora Roseana Bandeira de Noronha Teixeira, bem como foram expedidas as **intimações** de praxe para a presente sessão.

V O T O DO CONSELHEIRO RELATOR

No tocante à **Gestão Fiscal**, como já relatado, os gastos com Pessoal do Município e do Executivo suplantaram o limite legal que, a rigor, reclamam por medidas de ajuste, à luz do disposto no art. 23 da LC 10/2000, no entanto a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19, reconhecida e regulamentada pela Lei Federal nº 173/2020, flexibilizou temporariamente as regras do artigo 23 da LRF¹⁰ até o seu término. Assim, entendo que dita eiva não deve ser sopesada de modo negativo na avaliação das contas

¹⁰ LRF - Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos [§§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição](#).



Processo TC 4161/22

Pertinente ao Déficit de execução orçamentária¹¹, sem a adoção das providências efetivas, dita falha deve ser combatida, porquanto afeta o equilíbrio das contas, preconizado na LRF.

Desse modo, sou porque se declare **cumprimento parcial à LRF**, sem prejuízo de recomendação ao gestor para adoção de providências visando ao retorno do gasto de pessoal ao patamar legal e, bem assim, ao equilíbrio das contas.

Respeitante à **Gestão Geral**, apontou a Auditoria falhas merecedoras de ponderação por esta Corte, posto que, sopesados os demais aspectos positivos¹² da PCA, não tem o condão de macular as contas em apreço, todavia, são merecedoras de recomendação, vejamos:

1. **Não envio dos instrumentos de planejamento (LDO e LOA)**. Neste particular entendo que a falha deve ser mitigada, porquanto apresentados em sede de defesa, sem prejuízo de recomendação.
2. **Registro incorreto de informações contábeis** (Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB). Neste caso, a distorção no registro pode causar implicações, tais como no percentual de aplicação do MDE, dado que a receita de complementação da União VAAF não o compõe, portanto, atrativo de recomendação.
3. Aumento de **Contratação temporária**¹³ ao longo do exercício, cuja maioria são para cargos de atividades habituais do Município, dita irregularidade¹⁴ é merecedora de ponderação em razão do período pandêmico mundial vivenciando e que influenciaram diretamente nas contratações públicas, todavia, é merecedor de recomendação, sobretudo pelo fato de que a maioria das contratações foram para cargos de natureza efetiva, sem prejuízo de recomendação e expedição de alerta.

¹¹ R\$ 1.981.873,12 - Arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF;

¹² aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, percentual de aplicação dos recursos do FUNDEF na remuneração e valorização do respectivo magistério, aplicação em saúde, licitações realizadas, ausência de despesas não comprovadas.

¹³ Vide anexo



Processo TC 4161/22

4. Possível **não recolhimento da contribuição previdenciária patronal**¹⁵ ao **RGPS**, guardando coerência com as decisões por mim adotadas nesta Corte, sou porque se represente à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do suposto recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

Dito isto, **VOTO** no sentido de este Tribunal Pleno decida:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **Marcação parecer favorável à aprovação** das Contas de **Governo** da Prefeita, Sra. **Eliselma Silva de Oliveira**, relativas ao exercício de **2021**, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

2. Em separado, através de Acórdão:

2.1. Julgue regulares com ressalvas das contas de **Gestão** da Chefe do Poder Executivo do Município de MARCAÇÃO, Sra. **Eliselma Silva de Oliveira**, na condição de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2021;

2.2. Declare que a mesma gestora, no exercício de 2021, **atendeu parcialmente** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal,

2.3 RECOMENDE à atual gestão do Município de Marcação para que sejam tomadas medidas efetivas a fim de:

¹⁴ Art. 37, caput e inc. IX, Constituição Federal

¹⁵ R\$ 774.049,42



Processo TC 4161/22

2.3.1 **Observar** de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) no tocante ao equilíbrio das contas públicas e gastos com pessoal;

2.3.2 **Observar** com rigor a legislação tocante ao FUNDEB de modo a não mais incorrer na falha apontada pela unidade de instrução tocante à escrituração da RECEITA de complementação da UNIÃO do Valor Anual por Aluno (VAAF);

2.3.3 **Adotar o critério da razoabilidade nas contratações por excecional interesse público**, uma vez que ditas contratações embora tenham previsão na Constituição Federal, devem ter caráter provisório e não permanente como são as contratações pela via do concurso público.

2.4. Comunicar ao gestor de que na hipótese da constatação da persistência das contratações temporárias em descompasso com os ditames constitucionais e legais aplicáveis à espécie¹⁶, este fato repercutirá negativamente nas prestações de contas futuras e atrairá ao gestor responsabilização por atos lesivos ao erário público;

2.5. Recomendar o envio de Representação à Receita Federal do Brasil para as providências que entender pertinentes, inclusive para aferir com exatidão as importâncias devidas e eventuais encontradas, em face do suposto descumprimento ao estabelecido na Lei 8.212/91, acerca do recolhimento a menor de contribuição previdenciária do empregador ao RGPS.

É como voto.

¹⁶ LRF e LC 178/21



Processo TC 4161/22

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO RELATÓRIO DO CONSELHEIRO RELATOR**PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO****Relatório de Acompanhamento dos Gastos Previdenciários (RGPS) - Prefeitura Damião**

REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
Num	Unidade Gestora	Base de Cálculo Previdenciário	Obrigações Patronais Estimadas	Ip 1	Obrigações Patronais Pagas	Ip 2	Obrigações pagas sobre estimadas	Diferença (Calculado - GPS)	Ip 3
		(A)	(B)	(B/A)	(C)	(C/A)	(C/B)	(D)	(D/A)
REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA - RGPS									
2019	Damião	8.575.394,20	1.800.832,78	21,00%	1.382.977,89	16,13%	76,80%	7.192.416,31	83,87%
2020		10.007.947,24	2.101.668,92	21,00%	1.627.640,20	16,26%	77,45%	8.380.307,04	83,74%
2021		10.094.740,30	2.119.895,46	21,00%	2.256.870,17	22,36%	106,46%	7.837.870,13	77,64%
Total		28.678.081,74	6.022.397,16	21,00%	5.267.488,26	18,37%	87,46%	23.410.593,48	81,63%

Fonte: Relatório Inicial da Auditoria

10/08/2023



Processo TC 4161/22

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sra. Conselheiro Relator,

DECIDE:

1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de **MARCAÇÃO**, **parecer FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de GOVERNO da Prefeita, Sra. **Eliselma Silva de Oliveira**, relativas ao exercício de **2021**, com a ressalva de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Presente ao julgamento o Dr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO – Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 30 de agosto de 2023.

mnba



Processo TC 4161/22

Cargo	Qtde
Professor (a) Crt Aldeia	39
Enfermeiro(a)	11
Professor(a) Bi Crt	10
Vigilante	9
Motorista	8
Tecnico (a) Em Enfermagem	7
Medico(a) Psf	6
Gari-ctr	6
Visitador (a) Prog Crianca Feliz	6
Pedreiro	6
Merendeiro (a)	5
Servente de Pedreiro	5
Motorista - B Ctr	4
Orientador Social - 20 Hs	4
Auxiliar de Servico Gerais-ctr	3
Operador (a) de Maquina Pesada	3
Motorista - D Crt	3
Odontologo (a)	3
Orientador Social - Cras	2
Vigilante-ctr	2
Educadora Social	2
Médico (a)	2
Farmaceutico (a)	2
Assistente Social - Ctr	1
Supervisor (a) do Prg Crianca Feliz	1
Fonodiologo (a)	1
Educador (a) Fisico	1
Psicologo (a)	1
Professor B1 Ctr	1
Enfermeiro(a) Psf	1
Fisioterapeuta	1
Tecnica Em Educacao Continua	1
Odontologo(a) Psf	1
Coveiro	1
Eletricista	1
Ag. Erradicacao Aedes Aegypti	1
Tecnico(a) Em Enfermagem Psf	1
Advogado (a)	1

Assinado 11 de Setembro de 2023 às 12:29



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Setembro de 2023 às 12:17



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2023 às 09:40



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Setembro de 2023 às 14:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Setembro de 2023 às 14:06



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 13 de Setembro de 2023 às 09:09



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL